



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	14532/2020
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	EDMUNDO CARLOS FERREIRA DA SILVA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	EDICARLOS LIMA SILVA
NÚMERO DA O.S.	6071/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	5



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de Relatório Técnico de Reanálise acerca da concessão de benefício da aposentadoria por invalidez permanente deferida pelo Mato Grosso Previdência – MTPREV ao Senhor Edmundo Carlos Ferreira da Silva, servidor estadual ocupante do cargo público de Profissional de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, cuja lotação se dava na Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Conforme os documentos inaugurais destes autos (Doc. Digital nº 7898/2020), o MTPREV submeteu à apreciação deste Tribunal de Contas, para fins do cumprimento das disposições contidas no art. 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais ao Senhor Edmundo Carlos Ferreira da Silva, a qual teve por fundamentos legais o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012.

Por meio do Relatório Técnico Preliminar inserido no Doc. Digital nº 17101/2020, após análise dos autos, a então Secretaria de Controle Externo de Previdência deste TCE-MT se manifestou: a) pelo registro do Ato nº 3.148/2019; e, b) pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 12.807,48.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o *parquet*, por meio do Parecer nº 848/2020, pronunciou-se pelo registro da mencionada aposentadoria por invalidez e de acordo com os termos propostos pelo Relatório Técnico Preliminar.

Pronunciando-se sobre os autos, o eminente Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro de Oliveira, por meio de Despacho acostado aos autos (Doc. Digital nº 164708/2020), demanda os seguintes esclarecimentos sobre a aposentação epigrafada, conforme os termos contidos no seguinte parágrafo conclusivo abaixo transcrito:

Posto isso, com base no artigo 89, I do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência para que esclareça qual vínculo estes autos se referem, bem como se manifeste acerca da legalidade da concessão de progressões de carreira e licença prêmio a servidor estabilizado.

Desse modo, há a necessidade de reanálise dos autos para propor esclarecimentos sobre: a) a qual vínculo funcional do Senhor Edmundo Carlos Ferreira da Silva os presentes autos se referem, considerando que os documentos apresentados pelo MTPREV tratam sobre dois vínculos funcionais; b) as concessões de progressões de carreira funcional concedidas ao aposentado, tendo em vista que para um dos vínculos do servidor o mesmo se encontrava na condição de “estável” e não de “efetivo”; c) a contagem de períodos de licenças-prêmio não gozadas como tempo de serviço averbado.



2. ANÁLISE DE DEFESA

De início, registra-se que os argumentos abaixo apresentados não se constituem propriamente em uma Análise de Defesa, mas de uma reanálise procedida nos autos com o objetivo de prestar esclarecimentos aos pontos requisitados no já referido Despacho.

Pois bem, conforme se depreende da leitura aos documentos constantes do Doc. Digital nº 7898/2020, constata-se que o Senhor Edmundo Carlos Ferreira da Silva, antes de declarada a sua invalidez permanente, ocupava dois cargos públicos com exercício na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, ou seja, o servidor possuía dois vínculos funcionais, quais sejam:

a) Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, Classe “C”, Nível “11”, 30 (trinta) horas semanais, perfil: Farmacêutico, cujo ingresso ocorreu a partir de 10/06/1983, conforme declaração de “estabilidade” conferida pelo Decreto Estadual nº 2.173 de 21/12/1989.

b) Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, Classe “C”, Nível “09”, 30 (trinta) horas semanais, perfil: Bioquímico, cujo posse ocorreu a partir de 06/12/1996, derivada de aprovação em concurso público.

Vale salientar, então, que os presentes autos apresentam requerimentos e documentos para ambos os vínculos exercidos pelo servidor, contudo, as análises para registros das concessões das aposentadorias requeridas foram realizadas individualmente pela Secretaria de Controle Externo de Previdência deste TCE-MT, por meio de dois autos distintos os de nºs. 1.453-2/2020 e 1.493-1/2020.

Posto isso, dos autos é possível vincular o cargo descrito na alínea “a” acima ao Ato Governamental de aposentadoria nº 3.148/2019, retificado pelo Ato nº 5.054/2019; bem como, fazer a correspondência do cargo descrito na alínea “b” ao Ato Governamental de aposentadoria nº 3.149/2019, retificado pelo Ato nº 5.055/2019.

É importante evidenciar que os Atos Governamentais nºs 3.149/2019 e 5.055/2019, os quais foram processados neste Tribunal de Contas por meio do protocolo nº 1.493-1/2020, já foram apreciados e registrados por esta Corte por meio do Acórdão nº 290/2021 – TP.

Dessa forma, em atendimento ao primeiro esclarecimento requerido no Despacho: informa-se que o vínculo funcional ao qual se refere os presentes autos é aquele correspondente ao Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, Classe “C”, Nível “11”, 30 (trinta) horas semanais, perfil: Farmacêutico, cujo ingresso do servidor ocorreu a partir de 10/06/1983, conforme declaração de “estabilidade” conferida pelo Decreto Estadual nº 2.173 de 21/12/1989 e, correspondente aos Atos Governamentais de aposentadoria nºs. 3.148/2019 e 5.054/2019.

No que pertinente ao esclarecimento quanto à composição do valor destacado para proventos da aposentadoria em análise (R\$ 12.807,48), a qual computa incrementos financeiros advindo de progressões funcionais da carreira, mesmo sendo o servidor aposentado “estabilizado” e não “efetivo”, observa-se que o valor se refere ao vencimento do cargo efetivo na referência C-11, aferido de acordo com enquadramentos em tabela remuneratória aprovada pela Lei Estadual nº 8.269/2004 (instituiu a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências).



Constata-se que, mesmo se tratando de vínculo “estabilizado” e não “efetivo”, a Administração Estadual, desde a data de ingresso do servidor Senhor Edmundo Carlos Ferreira da Silva no cargo (10/06/1983), passou a considerá-lo nas tabelas remuneratórias afetas ao Plano de Cargos e Salários da respectiva carreira de enquadramento, onde recebia os vencimentos correspondentes e se beneficiava de reenquadramentos periódicos conforme a legislação aplicável aos servidores efetivos, além de lhe serem concedidos outros direitos previstos no regime jurídico único estatutário, a exemplo das licenças-prêmio (Relatório de Vida Funcional, Doc. Digital nº 7898/2020, páginas 14-15).

Vale evidenciar que o pedido de esclarecimento posto no Despacho é pertinente, tendo em vista que os servidores estabilizados (art. 19, ADCT, CF/88), em regra, não deveriam gozar dos mesmos direitos inerentes aos servidores efetivos (aprovados em concurso público), sejam os do regime próprio previdenciário (RPPS) sejam os do regime jurídico único estatutário (a exemplo de progressões de carreira e licenças-prêmio). Ao servidor estabilizado, em regra, assiste o direito à estabilidade, além daqueles outros normais decorrentes de relações trabalhistas privadas (férias, gratificação natalina, previdência privada “RGPS” etc.).

No tocante ao ingresso e/ou manutenção de servidores públicos estabilizados em respectivo RPPS constata-se trata-se de tema controverso, porém, em recente julgado no bojo de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Emenda Constitucional 98/2021 do Estado de Mato Grosso, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT) decidiu que, como regra geral, não há amparo constitucional para que servidores estabilizados possam estar filiados aos RPPS dos entes federados nacionais.

Todavia, esse julgado também trouxe modulação dos efeitos da decisão para que, da regra geral, sejam “ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria”. O teor dispositivo do referido julgado é apresentado abaixo:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, em substituição legal, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, ANULOU O ACORDO REALIZADO E JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES. VENCIDA A RELATORA.**

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98/2021 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTABILIDADE E DITEITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSARM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCESSÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ACORDO NULO – VIOLAÇÃO A CLÁSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - PEDIDO **JULGADO PROCEDENTE** – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PRECEDENTES DO STF.

A Suprema Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais as normas estaduais



que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, especialmente para fins de aposentação no regime próprio de previdência social estadual.

Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (servidores ativos, aposentados e pensionistas).

Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria. (Grifou-se) (TJ-MT, Processo número: 1015626-30.2021.8.11.0000, Acórdão do julgamento do dia 13/09/2022[1]).

Dessa forma, considerando-se os marcos temporais referentes à aposentadoria do Senhor Edmundo Carlos Ferreira da Silva, ocupante do já mencionado cargo estabilizado (Ato Governamental nº 3.148/2019, de 05 de julho de 2019), e a data da publicação do Acórdão TJ-MT (15/09/2022), constata-se que não há óbices para a concessão da aposentadoria ao servidor pelo RPPS estadual, pois enquadrado está na regra de modulação de efeitos trazida pelo Acórdão.

Noutro prisma, no que se refere à extensão dos benefícios afetos ao Regime Jurídico Único, próprios de servidores efetivos, ao Senhor Edmundo Carlos Ferreira da Silva (estabilizado), a saber: concessões de licenças-prêmio e progressões de carreira, observa-se que tais direitos, de forma direta ou indireta, ajudam na formação do *quantum* a ser determinado para fins de proventos da aposentadoria do servidor estabilizado aposentado. Há assim, aproximação bastante estreita e interdependente entre o regime próprio de previdência e o regime jurídico único (estatutário).

Assim, defende-se que, por analogia, a modulação de efeitos trazidas no Acórdão acima transcrito, também deve ser aplicada às regras do regime jurídico único dos servidores do Estado de Mato Grosso que foram estendidas ao Senhor Edmundo Carlos Ferreira da Silva (estabilizado), tendo em vista a preservação do princípio da segurança jurídica, baseado na confiança e estabilidade das relações jurídicas, do direito adquirido e na boa-fé objetiva do aposentado, que por décadas foi tratado pela Administração estadual como se servidor efetivo fosse e que, inclusive, realizou contribuições previdenciárias ao RPPS do Estado.

Neste sentido, é importante transcrever o seguinte trecho conclusivo constante do Parecer nº 848/2020 da lavra do Ministério Público de Contas, (Doc. Digital nº 26287/2020) página nº 14, quando da sua opinião nestes autos:

De tudo o que foi exposto, com esteio, especialmente, no princípio geral da segurança jurídica e na ideia de estabilização das relações travadas entre a Administração Pública e seus servidores, conclui-se pela aplicabilidade do regime de previdência previsto no caput do art. 40 da Constituição da República aos agentes que por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foram considerados estáveis no serviço público, desde que submetidos a regime estatutário. (grifou-se)

Nesse contexto, não se vislumbra óbices ao registro do presente processo de aposentadoria, não



se exigindo reparos ao Relatório Técnico Preliminar.

Por tudo que foi exposto, conclui-se que foram apresentados os esclarecimentos requisitados no Despacho (Doc. Digital nº 164708/2020), bem como que os argumentos demonstrados permitem a total ratificação dos termos inseridos no Relatório Técnico Preliminar acostado aos autos.

[1]

D i s p o n í v e l

e m :

<https://consultaprocessual.tjmt.jus.br/?numeroUnico=10156263020218110000&exibirArquivados=true> , acesso em 02/02/2023.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, com fulcro nas disposições contidas § 1º do artigo 101 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE), e, nos argumentos apresentados neste Relatório, em ratificação ao Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 17101/2020), sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a. O registro dos Atos Governamentais de aposentadoria n.ºs. 3.148/2019 e 5.054/2019;
- b. O reconhecimento da legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 12.807,48.

Em Cuiabá-MT, 2 de Fevereiro de 2023.

EDICARLOS LIMA SILVA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA